

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Senhor IVO JOSÉ)

Proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica para consumidores residenciais, não residenciais prestadores de serviço público essencial e instituições sem fins lucrativos por falta de pagamento antes de cento e vinte dias de atraso da fatura mais antiga, e veda a cobrança de taxas de religação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. É vedada a suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais, para consumidores não-residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos antes de 120 (cento e vinte) dias de atraso da fatura mais antiga.

Parágrafo único: a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica sujeitará as concessionárias e permissionárias responsáveis a multa, nos termos do Art. 3 °, inciso X desta Lei.” (NR)

Art. 2 °. Acrescente-se, ao mesmo diploma, os arts. 17-A, 17-B e 17-C, com as seguintes redações:

“17-A. Os consumidores residenciais e instituições sem fins lucrativos, para evitar a suspensão do fornecimento da energia elétrica, terão direito, a cada vinte e quatro meses, a um parcelamento de seus débitos em até doze parcelas mensais, reajustadas pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, ou outro que lhe suceda.

17-B. A concessionária só poderá interromper o fornecimento do serviço público essencial a consumidores residenciais e instituições sem fins lucrativos



após notificá-los expressamente e informar-lhes a possibilidade de parcelamento, se for o caso.

17-C. É vedada a cobrança da taxa de religação de energia elétrica para consumidores residenciais e para instituições sem fins lucrativos, a não ser que a interrupção do fornecimento tenha sido solicitada pelo próprio consumidor.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

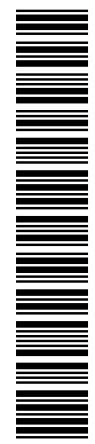
JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou, em seu artigo 170, que a proteção do consumidor é princípio da ordem econômica vigente. Se assim é, e o Código de Defesa do Consumidor determina que serviços públicos essenciais devem ser contínuos (art. 22), destoa do ordenamento pátrio a possibilidade de as fornecedoras de energia elétrica, possam suspender o fornecimento do bem, que é fundamental para a sobrevivência digna do cidadão, como hoje fazem.

Algumas decisões do Égrégio Superior Tribunal de Justiça caminhavam neste sentido, mas recentemente o Tribunal firmou posição contrária ao impedimento da suspensão, como se cristaliza no voto abaixo, do Ministro José Augusto Delgado, que, entremes, não concorda que o fornecimento de energia possa ser suspenso por falta de pagamento:

“2. Não resulta em se reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção de seus serviços, em face de ausência de pagamento de fatura vencida. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

“3. O art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor assevera que 'os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'. O seu parágrafo único expõe que, 'nos casos



E6D289ED04

de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumprí-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código'. Já o art. 42 do mesmo diploma legal não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Tais dispositivos aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público.

4. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afrontaria, se fosse admitido, os princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito de o cidadão se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

5. Caracterização do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* para sustentar deferimento de liminar a fim de impedir suspensão de fornecimento de energia elétrica. Esse o entendimento deste Relator.

6. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressalvando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1^a Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo que “é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta.

(L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II) "(REsp nº 363943/MG, 1^a Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004). No mesmo sentido: EREsp nº 337965/MG, 1^a Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/11/2004; REsp nº 123444/SP, 2^a T., Rel. Min João Otávio de Noronha, DJ de 14/02/2005; REsp nº 600937/RS, 1^a T., Rel. p/ Acórdão, Min. Francisco



Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 623322/PR, 1^a T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/09/2004. 7. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenageio, em nome da segurança jurídica, o novo posicionamento do STJ. 8. Recurso especial provido.”

Entendemos que é justa a cobrança, por parte das empresas, de seus créditos. Entretanto, a interrupção do fornecimento de energia elétrica para consumidores residenciais é um acinte contra a dignidade familiar e, em face do Princípio da Proporcionalidade, entendemos necessária a melhor regulamentação dessa prática.

Incluímos também consumidores não-residenciais prestadores de serviços públicos essenciais – como são os hospitais e as escolas – e ainda as instituições sem fins lucrativos entre os beneficiados pela futura lei, que, com o apoio dos colegas parlamentares, conseguiremos integrar à nossa Ordem Jurídica.

Não estamos alheios ao fato de que pessoas há que, à revelia da lei, deixariam de pagar suas contas de luz, caso não existisse a possibilidade de corte. Por isso, propusemos estender o prazo para pagamento das faturas sem o risco de suspensão do fornecimento para cento e vinte dias. Além disso, o consumidor poderá parcelar seu débito em até doze meses a cada dois anos.

Estamos bem certos de que a grande maioria do povo brasileiro é gente correta, que cumpre com suas obrigações e que não merece sofrer a agressão de ter o fornecimento de energia suspenso por dificuldades ocasionais, por isso, pretendemos aumentar as oportunidades para que paguem seus débitos.

Também estamos propondo a proibição de cobrança de taxas de religação para consumidores residenciais e instituições sem fins lucrativos, por absurda que é tal cobrança, constituindo-se, inclusive, em incentivo aos cortes de energia. Não houvesse essas taxas elevadas que recaem exatamente sobre quem não teve condições de pagar a conta de luz, certamente as companhias não se apressariam em suspender-lhe o fornecimento da energia, como atualmente fazem.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto e contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.



Sala das Sessões, em de 2005.

IVO JOSÉ
Deputado Federal

